



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

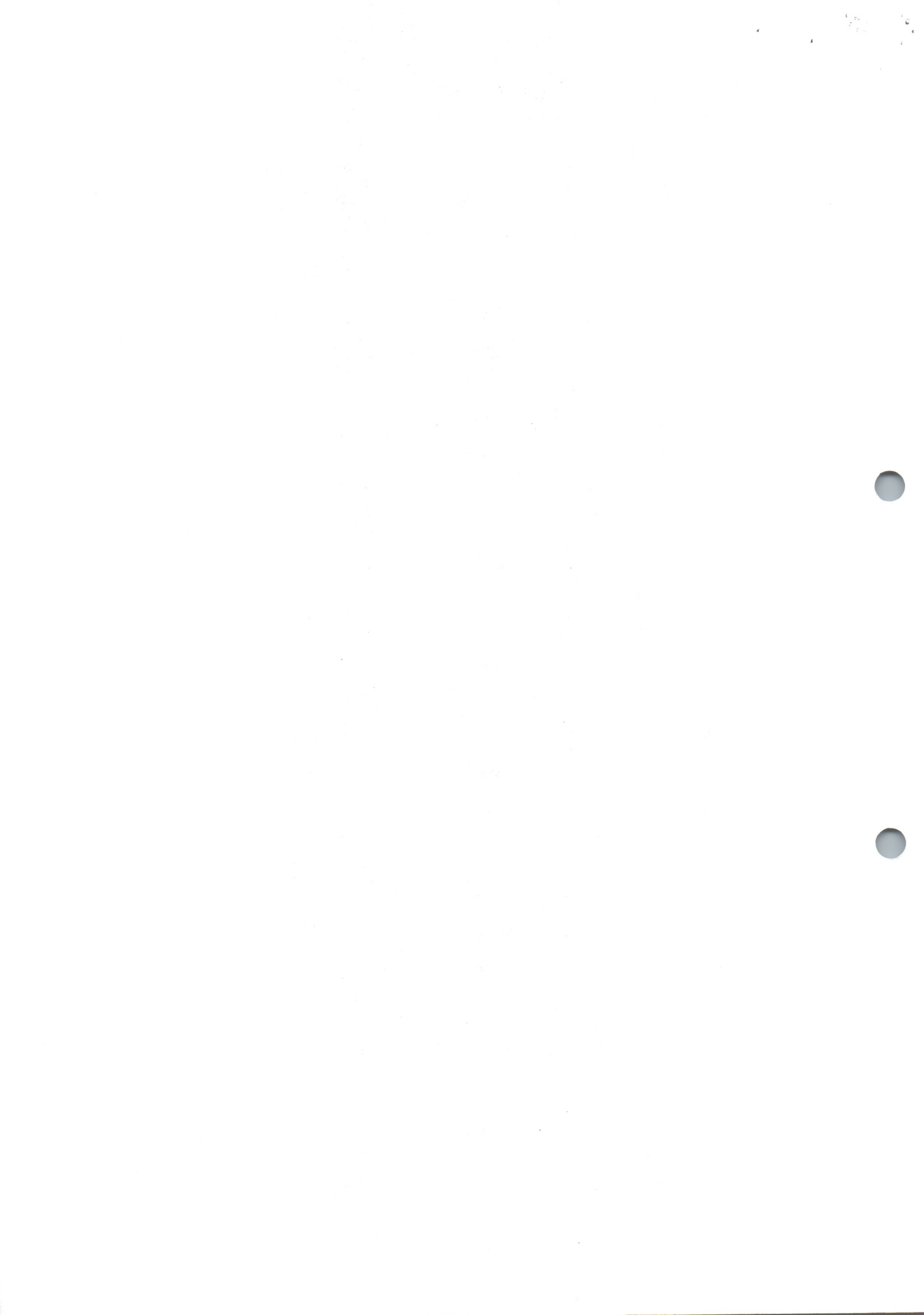
PROJETO DE LEI

Nº 025/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO DENOMINADA AUXÍLIO FARDAMENTO E E.P.I, DESTINADA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -ACS E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS-ACE DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - E.P.I ANUAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 04/05/2022





MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 01 DE 05 DE 2022.

Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual - E.P.I anual das outras providências.

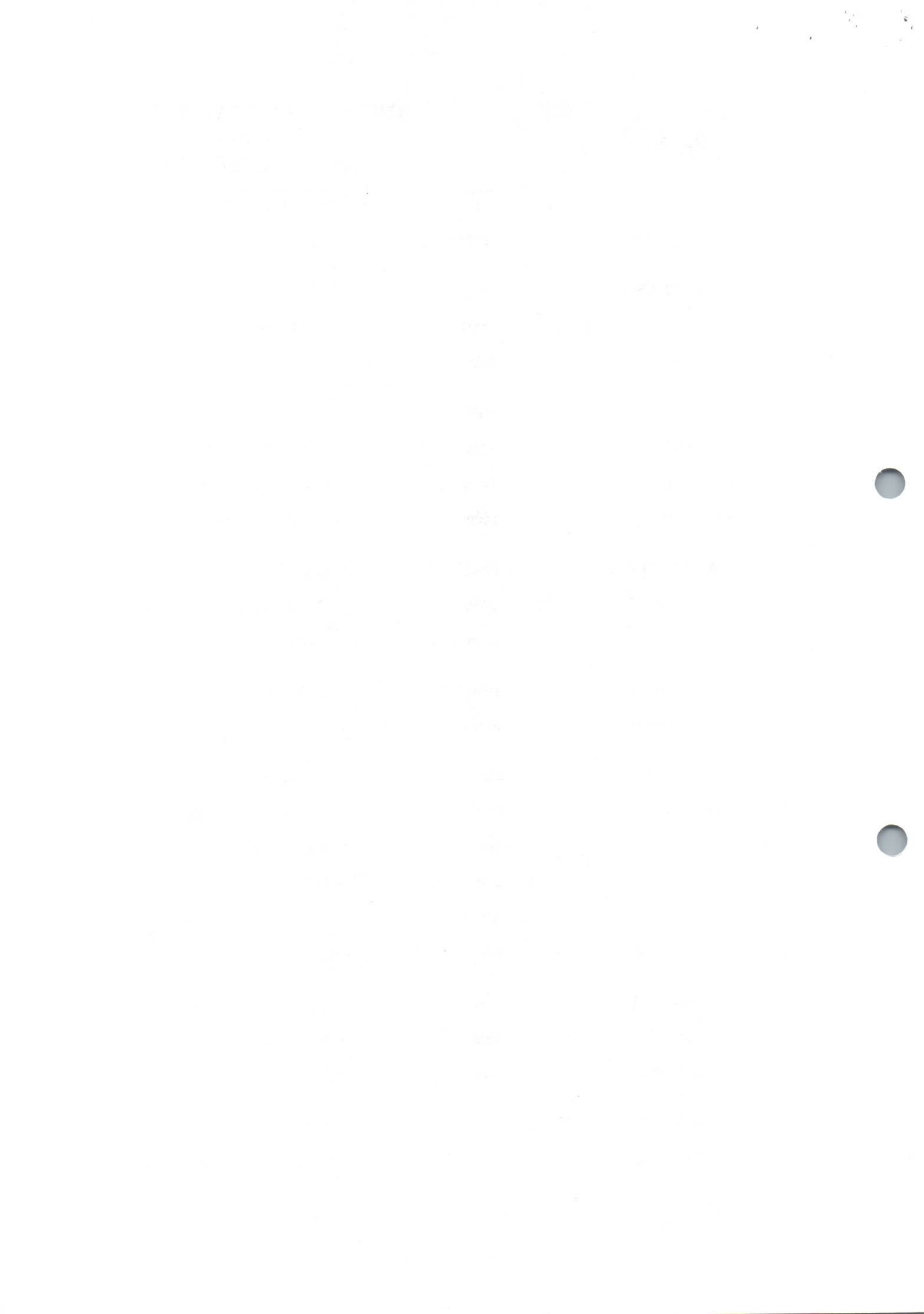
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica criada no Município de Caicó/RN a ajuda de custo anual, denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate às Endemias-ACE em efetivo exercício das atividades nos termos da Lei Federal nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º. O pagamento da ajuda de custo dar-se-á através de crédito direto ao servidor, feito através de sua folha de pagamento.

Art. 3º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será pago com recursos do Incentivo Financeiro das Políticas Afetas, aos ACE e ACS, advindos do Ministério da Saúde, nos termos que dispõe as Portarias nº 1.024/GM/MS, de 21 de julho de 2015 e Portaria nº 1025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

Art. 4º. O Auxílio Fardamento e E.P.I correspondente a 2022, será pago em até 30 dias da publicação dessa Lei, ficando estabelecido o mês de maio dos anos





subsequentes, como data limite para os próximos pagamentos.

Art. 5º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será concedido aos ACE e ACS que estiverem em atividade de campo ou atividade correlata ao cargo, destinando-se exclusivamente a aquisição dos seguintes itens:

- I- Um par de calçados, sendo tênis com amortecedor para os ACS e botas ou sapato de segurança para os ACE;
- II- Duas calças;
- III- Um cinto;
- IV- Duas camisas com tecido preferencialmente com fator de proteção solar;
- V- Um chapéu de aba larga;
- VI- Uma bolsa preferencialmente em lona número 10.

Art. 6º. Se o Auxílio Fardamento e E.P.I não for utilizado pelo servidor para os fins devidos, fica o Município desobrigado do pagamento em pecúnia, responsabilizando-se pelo fornecimento anual e abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão devidamente padronizados com as cores definidas pelo Município, o nome da Secretaria Municipal de Saúde e o brasão oficial do Município pintado ou bordado.

Art. 8º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão adquiridos preferencialmente no Município de Caicó, o que não sendo possível, se fará a aquisição em outra cidade.

Art. 9º. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I específicos dos Agentes de Combate às Endemias, que trabalham com aplicação de



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

inseticida, por meio de borrifadores ou Ultra Baixo Volume-UBV, serão fornecidos pelo Município uma vez ao ano ou quando houver necessidade.

Art. 10. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual - E.P.I de responsabilidade dos servidores, deverão ser adquiridos em até 90 (noventa) dias após o recebimento do Auxílio Fardamento.

Art. 11. O Auxílio Fardamento e E.P.I, objeto dessa Lei, tem caráter meramente indenizatório, não possuem natureza remuneratória, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

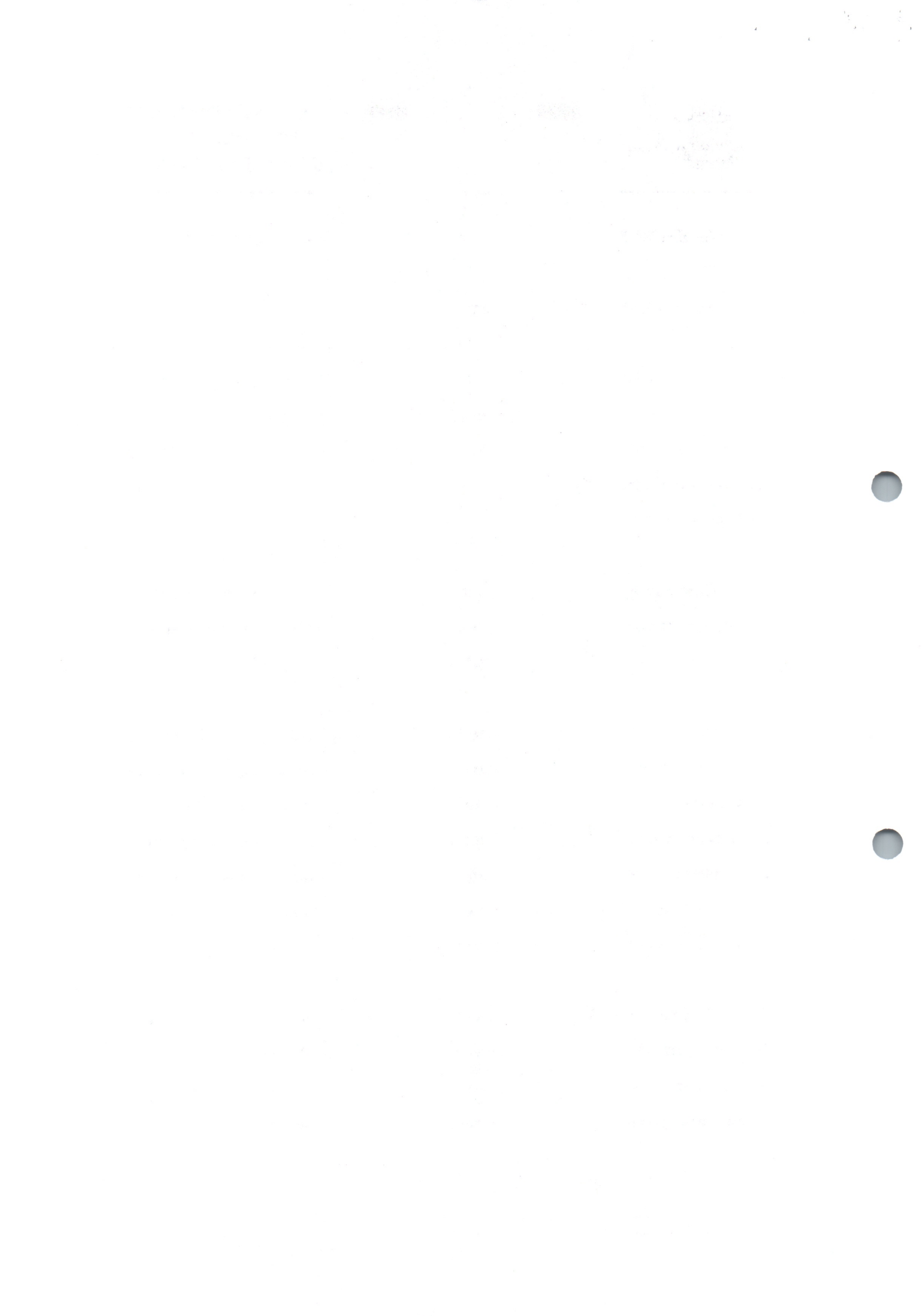
Art. 12. O valor do Auxílio Fardamento e E.P.I será reajustado uma vez ao ano, a partir de 2023, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado no ano anterior.

Parágrafo Único: O reajuste previsto no caput fica condicionado ao reajuste dos valores repassados pelo Ministério da Saúde-MS.

Art. 13. Para comprovação da utilização devida do Auxílio Fardamento e E.P.I após o esgotamento do prazo estabelecido no Art. 10º, o servidor terá 30 dias para prestar contas a Secretaria Municipal de Saúde, fornecendo notas fiscais individuais contendo o CPF do servidor e/ou nota fiscal coletiva contendo o CPF do servidor responsável, sob pena dos valores serem deduzidos individualmente nos vencimentos da folha subsequente ao esgotamento do prazo.

Parágrafo Único - A apresentação das notas fiscais, previstas no caput, bem como as tratativas referentes à prestação de contas, poderão ser feitas por uma comissão da categoria eleita em assembleia convocada pelo respectivo sindicato.

Art. 14. Havendo saldo positivo do Auxílio Fardamento e E.P.I, fica o servidor autorizado a fazer uso para aquisição a mais, de qualquer um dos itens





MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

previstos Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI, de um colete personalizado ou de crachá, o que não ocorrendo, o saldo será descontado na folha de pagamento subsequente ao prazo previsto no Art. 13.

Art. 15. O Auxílio Fardamento e E.P.I, criado pelo presente, é opcional aos servidores que a ele fizerem jus, ficando o Município obrigado a fornecer fardamento e E.P.I anual, caso o servidor opte por escrito em não receber.

Art.16. Caso seja detectado que algum servidor recebeu o Auxílio Fardamento e E.P.I indevidamente, por inobservância dos pré-requisitos da presente lei, fica o Município autorizado a efetuar o desconto em folha, mediante prévia comunicação ao servidor.

Art. 17. Caso o servidor esteja afastado das funções por período superior 90(noventa) dias, só receberá Auxílio Fardamento e E.P.I quando do retorno às atividades.

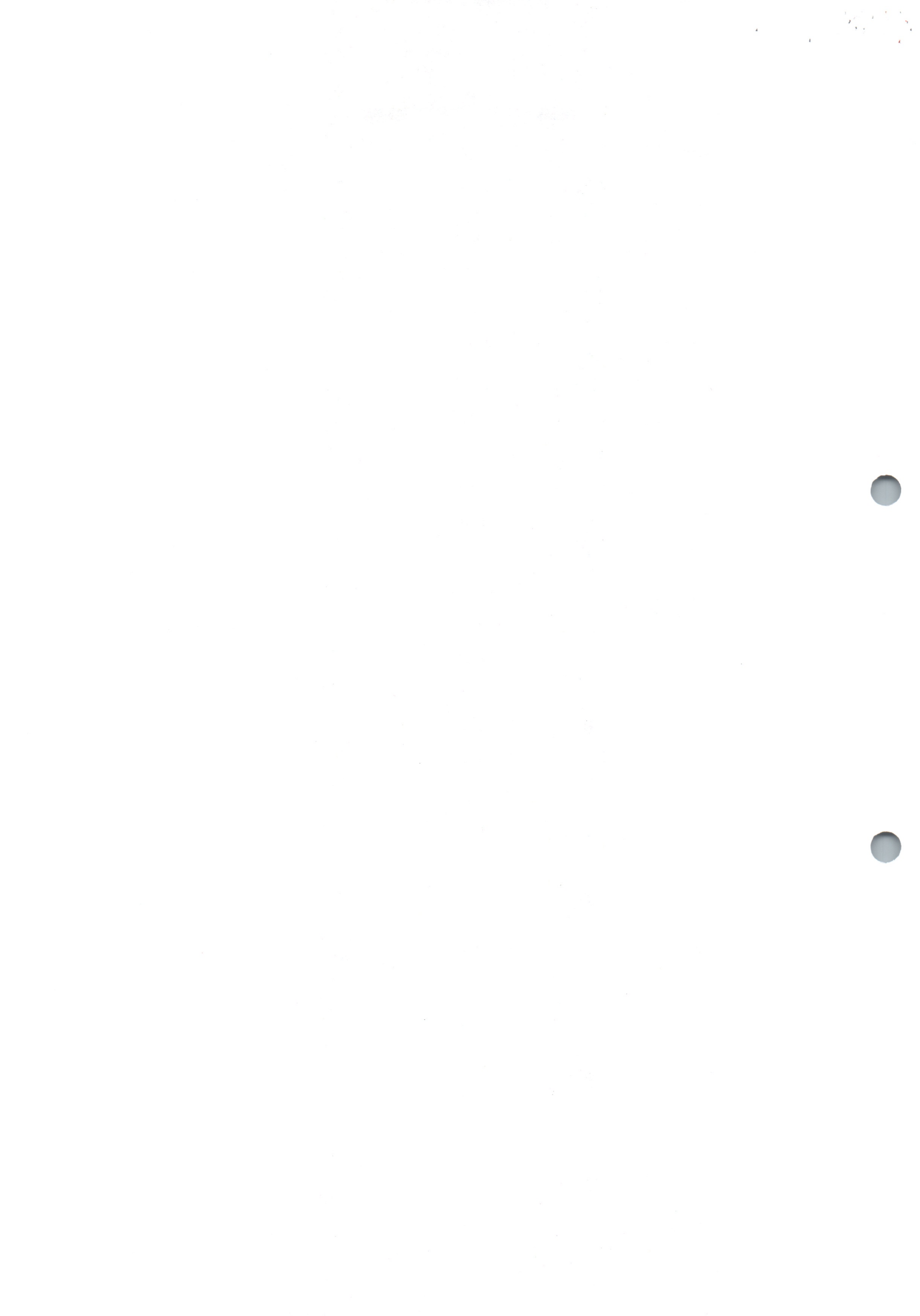
Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Caicó/RN, 04 de maio de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2022.05.04 10:11:43 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN





MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2022

Caicó/RN, 04 de maio de 2022.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei ordinária que versa sobre a criação de verbas indenizatórias, destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACS do Município, para aquisição de fardamento.

Com a criação da verba indenizatória hora proposta, damos continuidade à política de valorização dos ACE e ACS, que com a Lei poderão adquirir os insumos necessários ao desempenho da atividade laboral com mais facilidade.

Além da facilidade e celeridade na aquisição de fardamento, a Prefeitura fará economia, porque os itens sendo adquiridos pelos próprios agentes custarão menos do que licitados, oportunizando um incremento na economia da cidade em especial aos pequenos empreendedores, que poderão ser beneficiados. Tal medida evitará reclamações quanto à qualidade dos itens a ser adquiridos pois os próprios ACE e ACS farão a escolha conforme o padrão estabelecido na lei; e nunca mais a falta de fardamento será pauta de reivindicações.

O dinheiro repassado aos agentes para a aquisição do fardamento terá caráter indenizatório e não será considerado no cálculo da despesa bruta com pessoal, visto que se trata de espécie indenizatória, semelhante a ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio alimentação.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

Ressaltamos que a proposta de lei partiu do Sindicato da Categoria, que já conseguiu instituir esta mesma modalidade de lei nos municípios do Rio Grande do Norte como: Jardim do Seridó, Parelhas, Santa Cruz, Tangará, Macaíba, Extremoz, Nísia Floresta, Nova Cruz e São Gonçalo do Amarante. No caso de São Gonçalo do Amarante, a criação da lei contou com a mediação do Ministério Público do Trabalho, que consignou em ata não vislumbrar nenhuma ilicitude nessa modalidade de aquisição de fardamento.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente projeto de lei ordinária, solicitamos a tramitação da matéria para apreciação e posterior aprovação.

Certo de contar com apoio de Vossa Excelência e de seus pares, renovamos votos da mais elevada estima e consideração.

JUDAS TADEU ALVES
DOS

SANTOS:09259871409

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Caicó/RN

Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409

Dados: 2022.05.04 10:11:54 -03'00'

Ofício n.º 241/2022/GAB/PREF/CAICO

Caicó/RN, 26 de maio de 2022.

Ao Exmo. Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN

Assunto: encaminha estudo de impacto financeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar à Casa Legislativa de Caicó/RN, estudo de impacto financeiro referente ao Projeto de Lei nº 025/2022, encaminhado anteriormente.

O supramencionado projeto tem dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual - E.P.I anual e dá outras providências.

A documentação anexada ao Projeto de Lei é indispensável para a apreciação e conseqüentemente, votação dos edis.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS
TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2022.05.26 11:00:35 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Caicó/RN

26 MAI 2022
11:57
Funcionário

MUNICÍPIO DE CAICORN
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS	
	LIQUIDADAS	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22			dez/22
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	8.095.120,16	8.350.790,49	8.733.598,48	8.733.598,48	8.733.598,48	8.733.598,48	9.052.855,32	9.052.855,32	9.052.855,32	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	106.466.875,46	
Pessoal Ativo	8.095.120,16	8.350.790,49	8.733.598,48	8.733.598,48	8.733.598,48	8.733.598,48	9.052.855,32	9.052.855,32	9.052.855,32	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	106.466.875,46	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	6.632.082,71	6.841.545,54	7.155.168,34	7.155.168,34	7.155.168,34	7.416.725,64	7.416.725,64	7.416.725,64	7.508.930,74	7.508.930,74	7.508.930,74	7.508.930,74	7.508.930,74	87.225.033,15	
Obrigações Patronais	1.463.037,45	1.509.246,91	1.578.430,14	1.578.430,14	1.578.430,14	1.636.129,68	1.636.129,68	1.636.129,68	1.656.470,12	1.656.470,12	1.656.470,12	1.656.470,12	1.656.470,12	19.241.842,31	0,00
Benefícios Previdenciários														0,00	
Pessoal Ativo e Inativista														0,00	
Aposentadorias, Reservas e Reforma														0,00	
Pensões														0,00	
Outros Benefícios Previdenciários														0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Locação (§ 1º art. 18 LRF)														0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º art. 1º LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenizado por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária														0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de pensão anterior a atualiação							0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a atualização							0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I)+(II)	8.095.120,16	8.350.790,49	8.733.598,48	8.733.598,48	8.733.598,48	9.052.855,32	9.052.855,32	9.052.855,32	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	9.165.400,86	106.466.875,46	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III)+(IIIb)															
RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL (V)														16.816.075,53	
(I) - Leva em consideração as emendas individuais (VI) e (VII) e (VIII) - LRF														0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)														16.816.075,53	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III)+(IIIb)														106.466.875,46	633,13
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II E III art. 20 LRF)														9.080.680,79	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) (0,95 X VII) (único art. 22 LRF)														8.626.646,75	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VII) (inciso II § 1º art. 59 ERF) 90%														8.172.612,71	48,60
NOTAS:															

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO INDIVIDUALIZADO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICIPAL EM 2022

DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

LIQUIDADAS

MUNICÍPIO DE LANCÔ - RN
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS	
	LIQUIDADAS														
	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23			
DESPESA RÚRTA COM PESSOAL (I)	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	118.725.205,72	118.725.205,72	
Pessoal Ativo	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	118.725.205,72	118.725.205,72	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	8.109.645,20	97.315.742,39	97.315.742,39	0,00
Obrigações Patronais	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	1.784.121,94	21.409.463,33	21.409.463,33	0,00
Benefícios Previdenciários													0,00	0,00	0,00
Ferretivo Anual e Período													0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Rescuva e Reforma													0,00	0,00	0,00
Pensões													0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Conteúdo de Administração													0,00	0,00	0,00
(3.3.90.11.181.94)													0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COM-UTAGAZAS (II) art. 111, III art. 20 LRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	0,00	0,00
Reservatório de Decisão Judicial de período anterior a													0,00	0,00	0,00
apuração													0,00	0,00	0,00
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a													0,50	0,50	0,00
apuração													0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados													0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III-4.1)	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	118.725.205,72	118.725.205,72	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (VI) = (III) + (III-4.1)	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	9.893.767,14	118.725.205,72	118.725.205,72	0,00

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR SOBRE A RCL
	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	
(I) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (VI) (5) - RCL			18.338.078,48
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)			18.338.078,48
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - L-DTP (VI) = (III) + (III-4.1)			118.725.205,72
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III art. 20 LRF)			9.902.562,38
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 X VII) (5) único art. 22 LRF)			51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 X VII) (inciso II § 1º art. 59 LRF) 90%			8.912.306,14
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA RN			
NOTAS:			

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
1º QUADRIMESTRE DE 2018	2º QUADRIMESTRE DE 2018	% DTP (f)
	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3 * c)	Limite (e) = (b-d)
		% DTP (f)

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO INDIVIDUALIZADO DA PROCURADORIA MUNICIPAL EM 2020

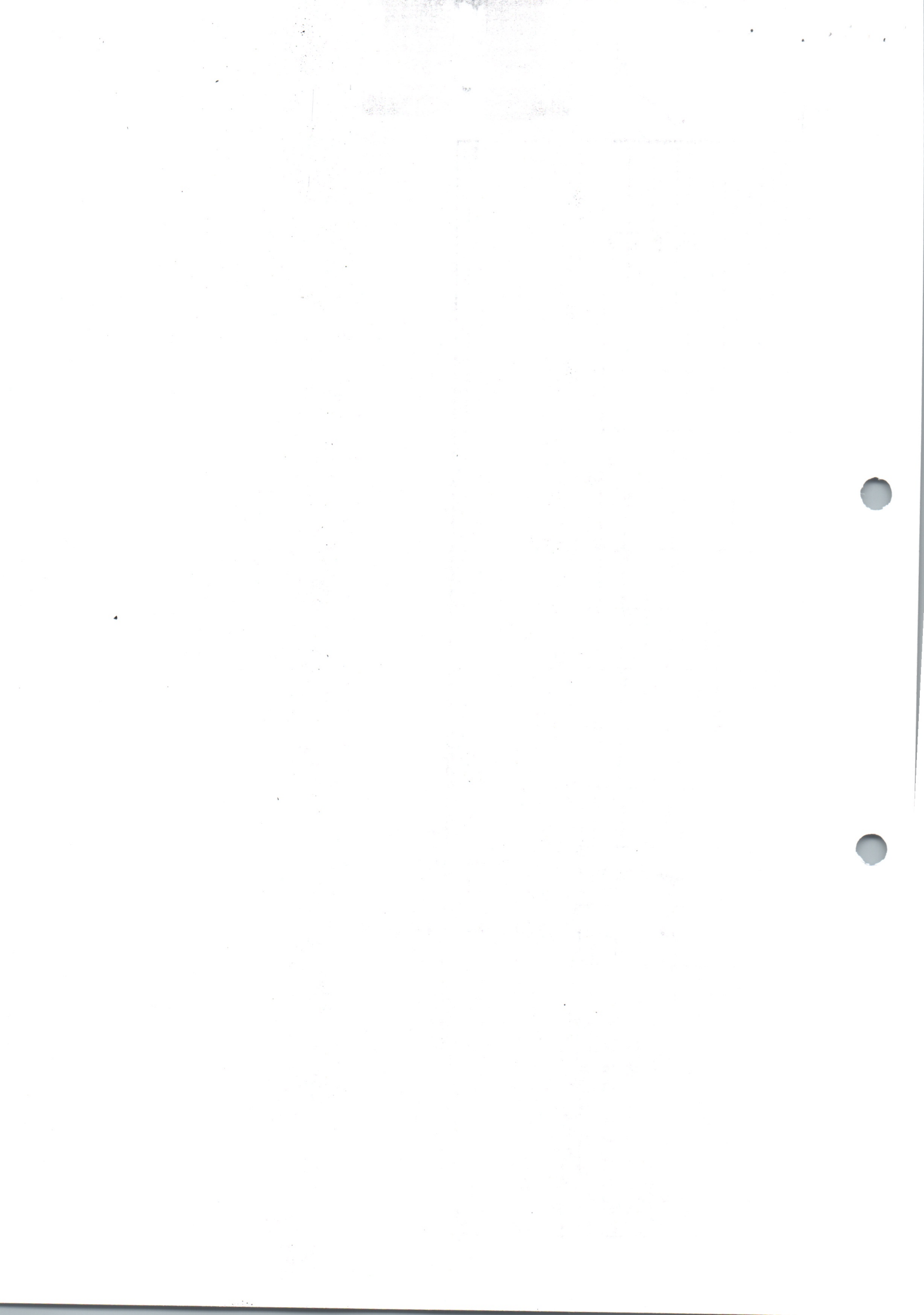
DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	
LIQUIDADAS	

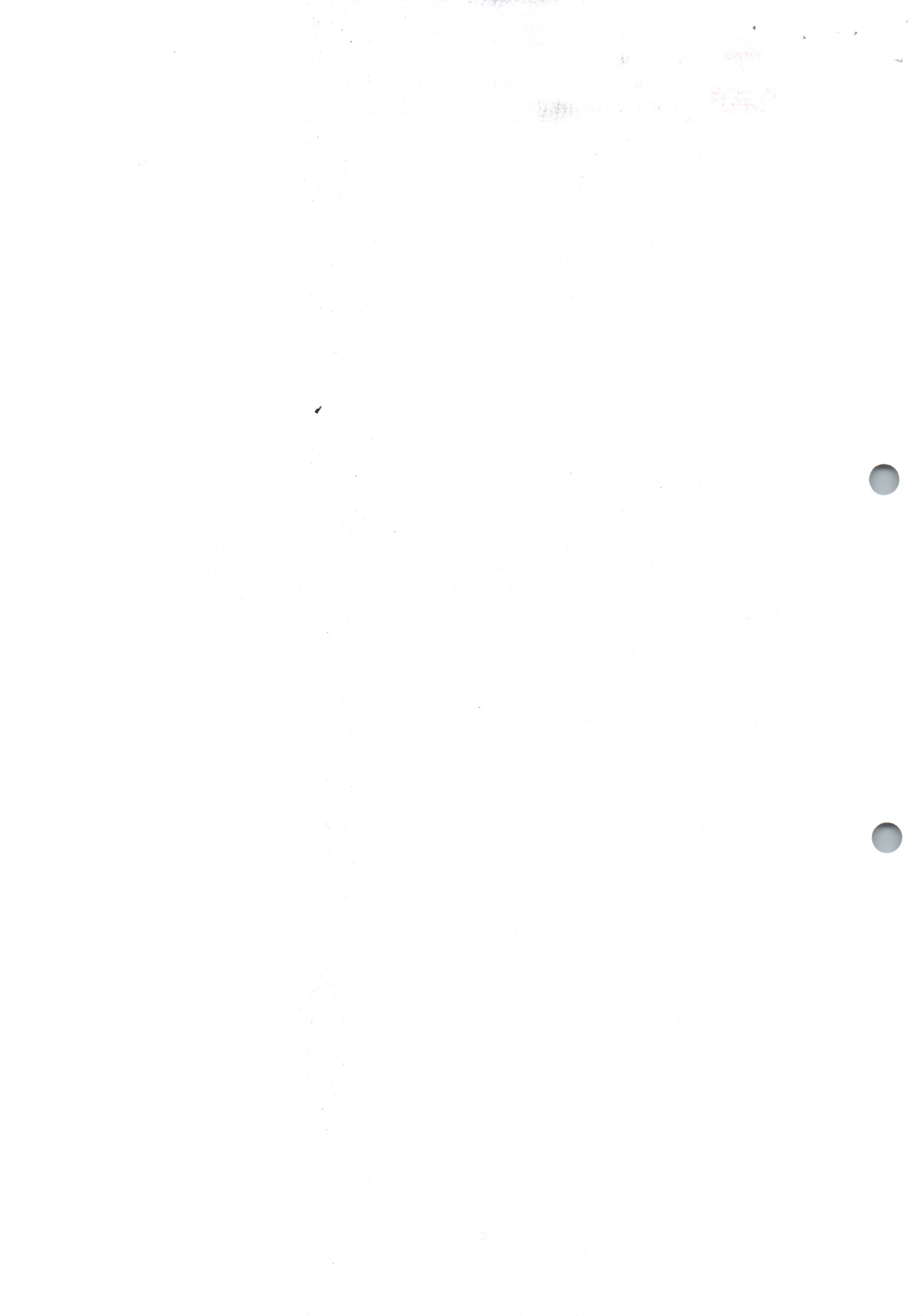
DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jun/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BURTAL COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Ativo e Pensionista														
Aposentadorias, Reserva e Reforma														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º art. 19 LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária														
Decorrente de Decisão Judicial de arbitragem														
Procedimentos de Execução Anteriores do período anterior à apuração														
Instituído e pensionista com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III)+(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA: Valor projetado pela diferença do salário atual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo valor do salário corrigido pela tabela de honorários advocatícios, aprovada pela OAB em 05 de julho de 2018, junto a Municípios com fator de repasse do FPM 0,04 que é de

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL (V)	18.338.076,48	0,00
(I) Transferências obrigatórias da União relativas à emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 CF)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	18.338.076,48	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III)+(II)	0,00	0,00

NOTAS: Valor do impacto financeiro durante os 12 meses do ano a crédito do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.







Projeto de Lei nº 025/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada “Auxílio Fardamento e E.P.I.”, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual – EPI anual, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, no âmbito do regime dos ACS e ACE da Secretaria Municipal de Saúde, um “Auxílio Fardamento e EPI”.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que as determinações atuais demandam o custeio, por parte do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do fardamento e EPIs destinados aos ACS e ACE do Município para o pleno exercício de seu desempenho, em conformidade com o que vem sendo debatido ao longo dos anos com as entidades classistas.

Arrematou exaltando a proposta para essa Lei partiu, inclusive, do Sindicato da Categoria, que já conseguiu instituição desse auxílio em outros Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a ponto do próprio Ministério Público do Trabalho não averiguar qualquer irregularidade no *corpus legis*.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

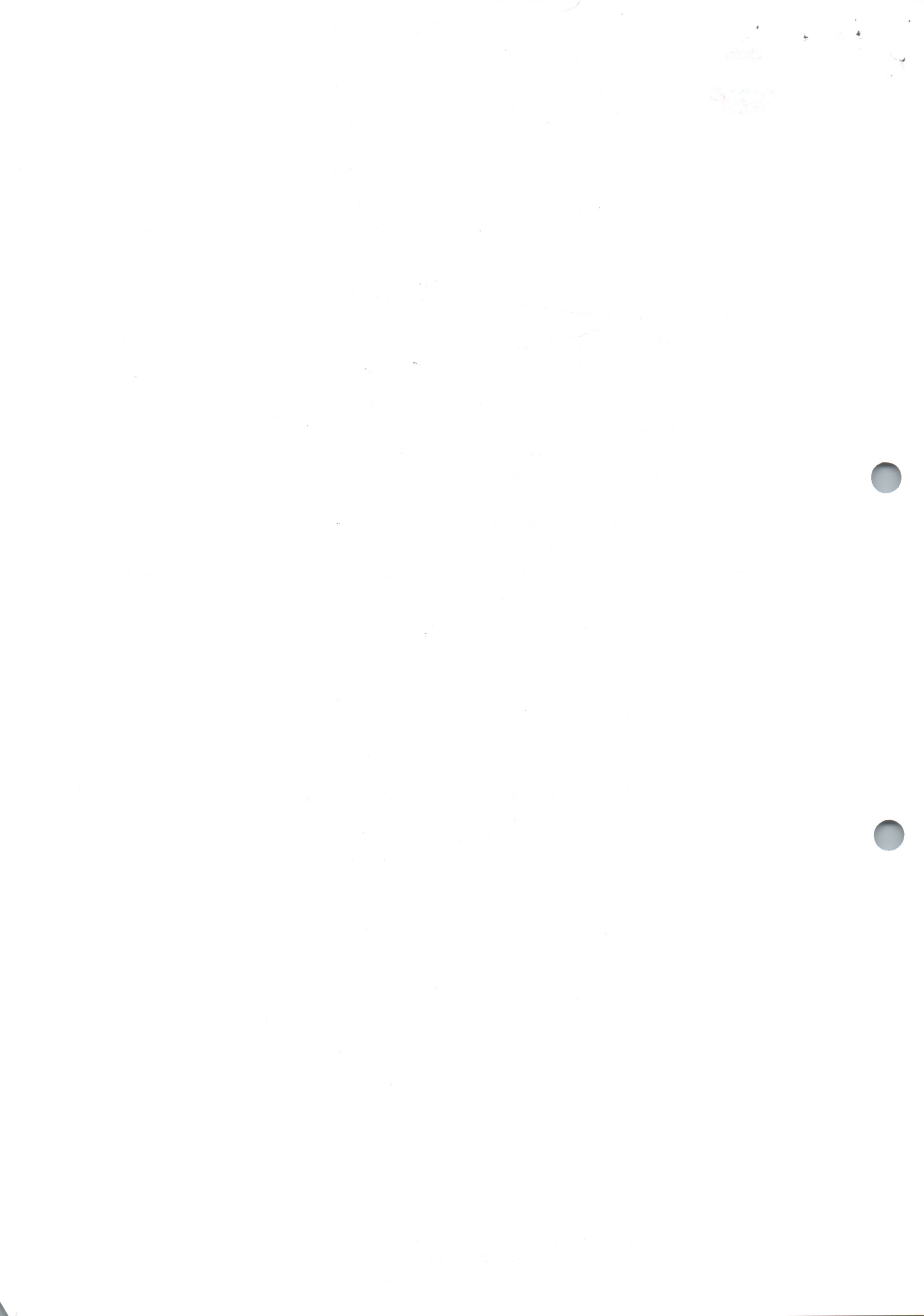
A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;





MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 13 de junho de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 025/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 024/2022, com ementário “*Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada auxílio fardamento e EPI, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes Comunitários de Endemias -ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual - EPI Anual, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 009/2021, encaminhada pelo Ofício nº 241/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar uma ajuda de custo anual aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes Comunitários de Endemias -ACE, destinadas à aquisição de fardamentos e equipamentos de proteção individual.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:

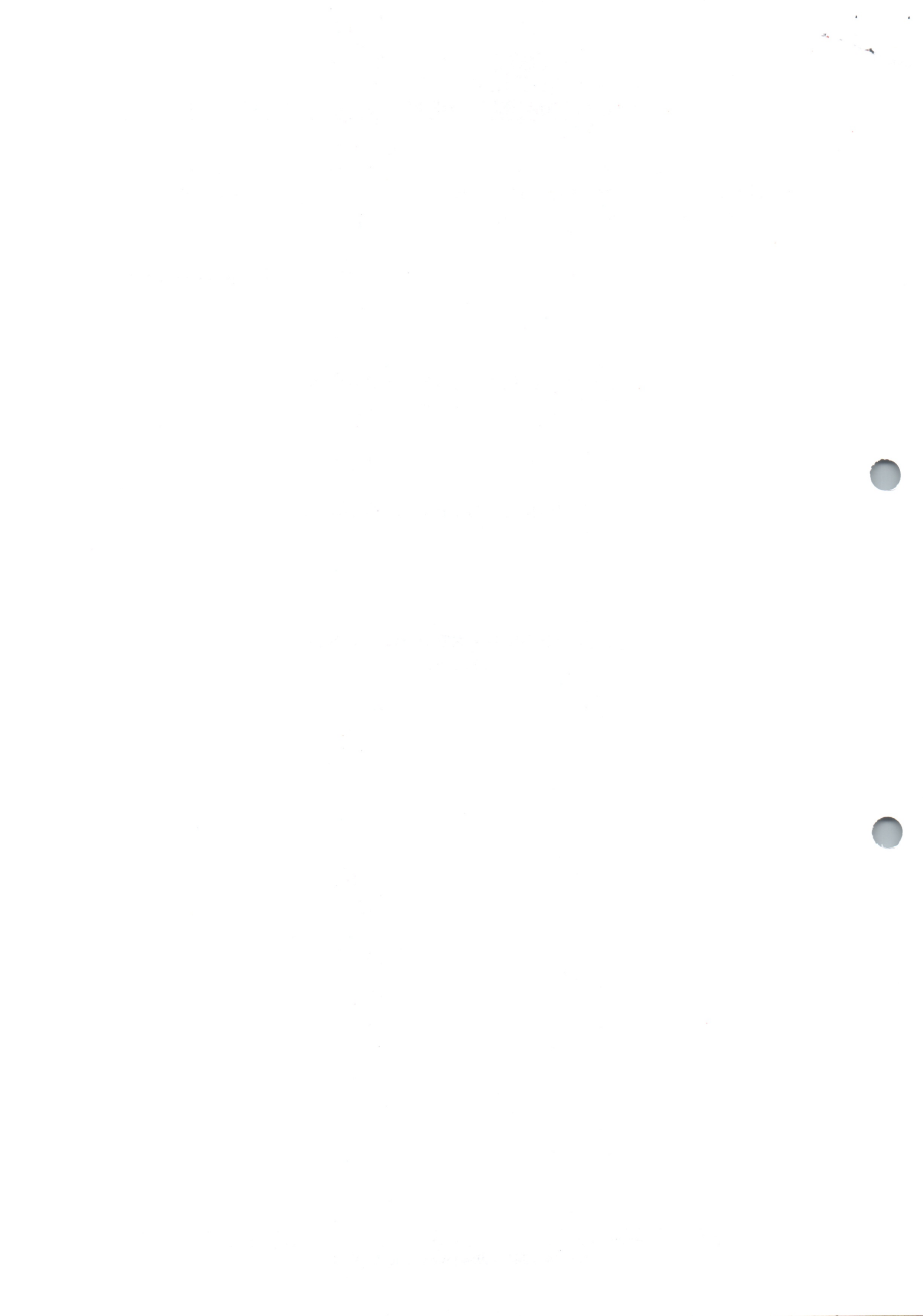
I – opinar sobre:

(...)

b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito;

(...)

Isso posto, analisando sob o aspecto do mérito encontra-se elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor como pretende em sede deste Projeto de Lei.



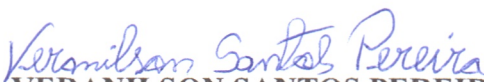


MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de junho de 2022.


Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Presidente


Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 025/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 024/2022, com ementário “*Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada auxílio fardamento e EPI, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes Comunitários de Endemias -ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual - EPI Anual, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 009/2021, encaminhada pelo Ofício nº 241/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar uma ajuda de custo anual aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes Comunitários de Endemias -ACE, destinadas à aquisição de fardamentos e equipamentos de proteção individual.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente, acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 29 e o art. 40, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.


Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de junho de 2022.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator


Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 026/2022 – CMC

Projeto de Lei Nº 025/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em: 15/06/2022

Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 21 / 06 / 22

Raianne
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Raianne Vanésia Dantas Ribeiro

Protocolo do Gabinete

Matrícula 1124315-2

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ . Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ . Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___ . Ofício nº _____ . Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 15/06/2022)

“Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada Auxílio Fardamento e E.P.I., destinada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual – E.P.I anual das outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Caicó/RN a ajuda de custo anual, denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate às Endemias-ACE em efetivo exercício das atividades nos termos da Lei Federal nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º. O pagamento da ajuda de custo dar-se-á através de crédito direto ao servidor, feito através de sua folha de pagamento.



Art. 3º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será pago com recursos do Incentivo Financeiro das Políticas Afetas aos ACE e ACS, advindos do Ministério da Saúde, nos termos que dispõe as Portarias nº 1.024/GM/MS, de 21 de julho de 2015 e Portaria nº 1025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

Art. 4º. O Auxílio Fardamento e E.P.I correspondente a 2022, será pago em até 30 dias da publicação dessa Lei, ficando estabelecido o mês de maio dos anos subsequentes, como data limite para os próximos pagamentos.

Art. 5º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será concedido aos ACE e ACS que estiverem em atividade de campo ou atividade correlata ao cargo, destinando-se exclusivamente a aquisição dos seguintes itens:

- I- Um par de calçados, sendo tênis com amortecedor para os ACS e botas ou sapato de segurança para os ACE;
- II- Duas calças;
- III- Um cinto;
- IV- Duas camisas com tecido preferencialmente com fator de proteção solar;
- V- Um chapéu de aba larga;
- VI- Uma bolsa preferencialmente em lona número 10.

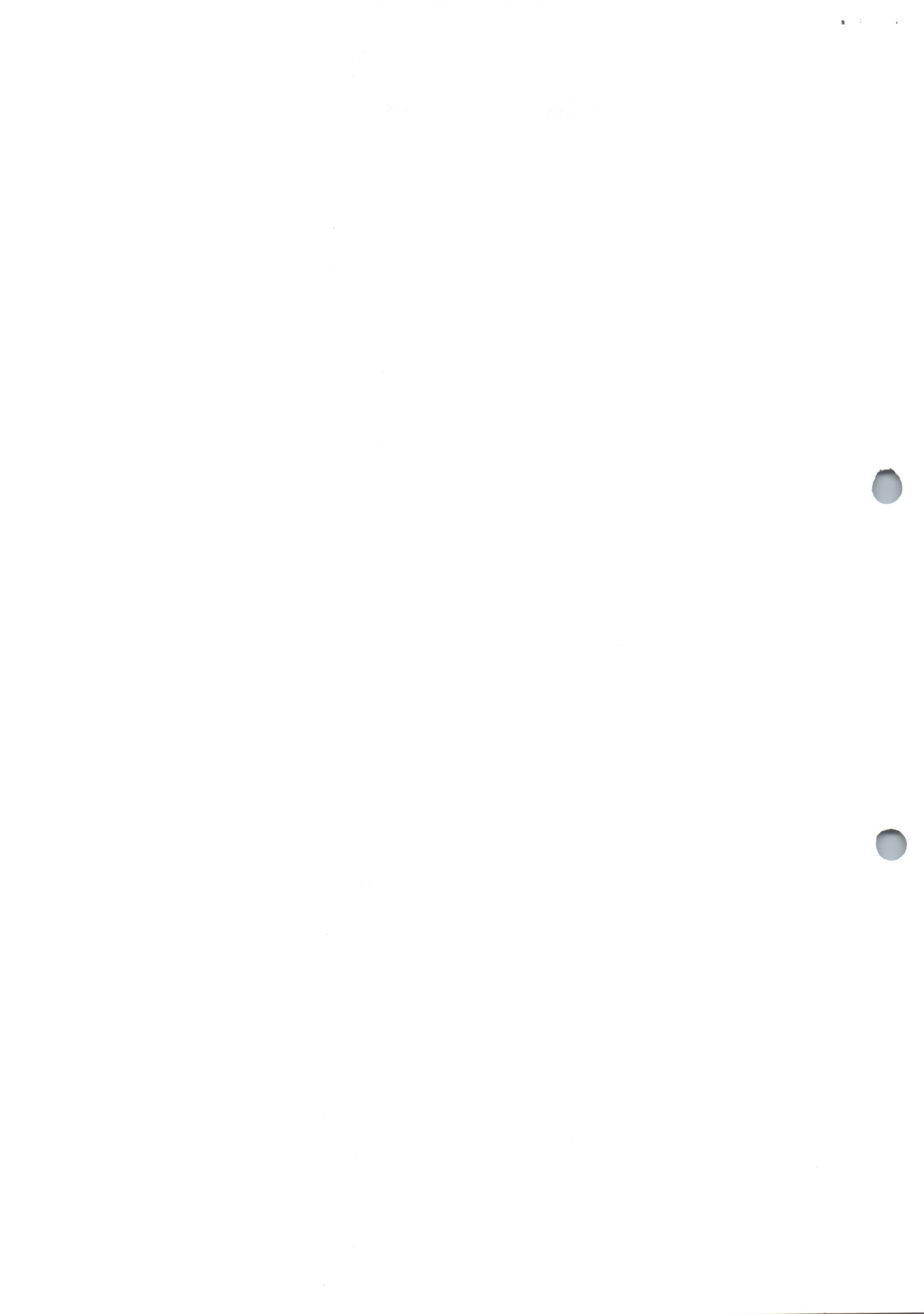
Art. 6º. Se o Auxílio Fardamento e E.P.I não for utilizado pelo servidor para os fins devidos, fica o Município desobrigado do pagamento em pecúnia, responsabilizando-se pelo fornecimento anual e abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão devidamente padronizados com as cores definidas pelo Município, o nome da Secretaria Municipal de Saúde e o brasão oficial do Município pintado ou bordado.

Art. 8º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão adquiridos preferencialmente no Município de Caicó, o que não sendo possível, se fará a aquisição em outra cidade.

Art. 9º. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I específicos dos Agentes de Combate às Endemias, que trabalham com aplicação de inseticida, por meio de borrifadores ou Ultra Baixo Volume-UBV, serão fornecidos pelo Município uma vez ao ano ou quando houver necessidade.

Art. 10. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual - E.P.I de responsabilidade dos servidores, deverão ser adquiridos em até 90 (noventa) dias após o recebimento do Auxílio Fardamento.



Art. 11. O Auxílio Fardamento e E.P.I, objeto dessa Lei, tem caráter meramente indenizatório, não possuem natureza remuneratória, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 12. O valor do Auxílio Fardamento e E.P.I será reajustado uma vez ao ano, a partir de 2023, mediante aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado no ano anterior.

Parágrafo Único: O reajuste previsto no cáput fica condicionado ao reajuste dos valores repassados pelo Ministério da Saúde-MS.

Art. 13. Para comprovação da utilização devida do Auxílio Fardamento e E.P.I, após o esgotamento do prazo estabelecido no Art. 10º, o servidor terá 30 dias para prestar contas a Secretaria Municipal de Saúde, fornecendo notas fiscais individuais contendo o CPF do servidor e/ou nota fiscal coletiva contendo o CPF do servidor responsável, sob pena dos valores serem deduzidos individualmente nos vencimentos da folha subsequente ao esgotamento do prazo.

Parágrafo Único - A apresentação das notas fiscais, previstas no *caput*, bem como as tratativas referentes à prestação de contas, poderão ser feitas por uma comissão da categoria eleita em assembleia convocada pelo respectivo sindicato.

Art. 14. Havendo saldo positivo do Auxílio Fardamento e E.P.I, fica o servidor autorizado a fazer uso para aquisição a mais, de qualquer um dos itens previstos Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI, de um colete personalizado ou de crachá, o que não ocorrendo, o saldo será descontado na folha de pagamento subsequente ao prazo previsto no Art. 13.


Art. 15. O Auxílio Fardamento e E.P.I, criado pelo presente, é opcional aos servidores que a ele fizerem jus, ficando o Município obrigado a fornecer fardamento e E.P.I anual, caso o servidor opte por escrito em não receber.

Art.16. Caso seja detectado que algum servidor recebeu o Auxílio Fardamento e E.P.I indevidamente, por inobservância dos pré-requisitos da presente lei, fica o Município autorizado a efetuar o desconto em folha, mediante prévia comunicação ao servidor.

Art. 17. Caso o servidor esteja afastado das funções por período superior 90(noventa) dias, só receberá Auxílio Fardamento e E.P.I quando do retorno às atividades.

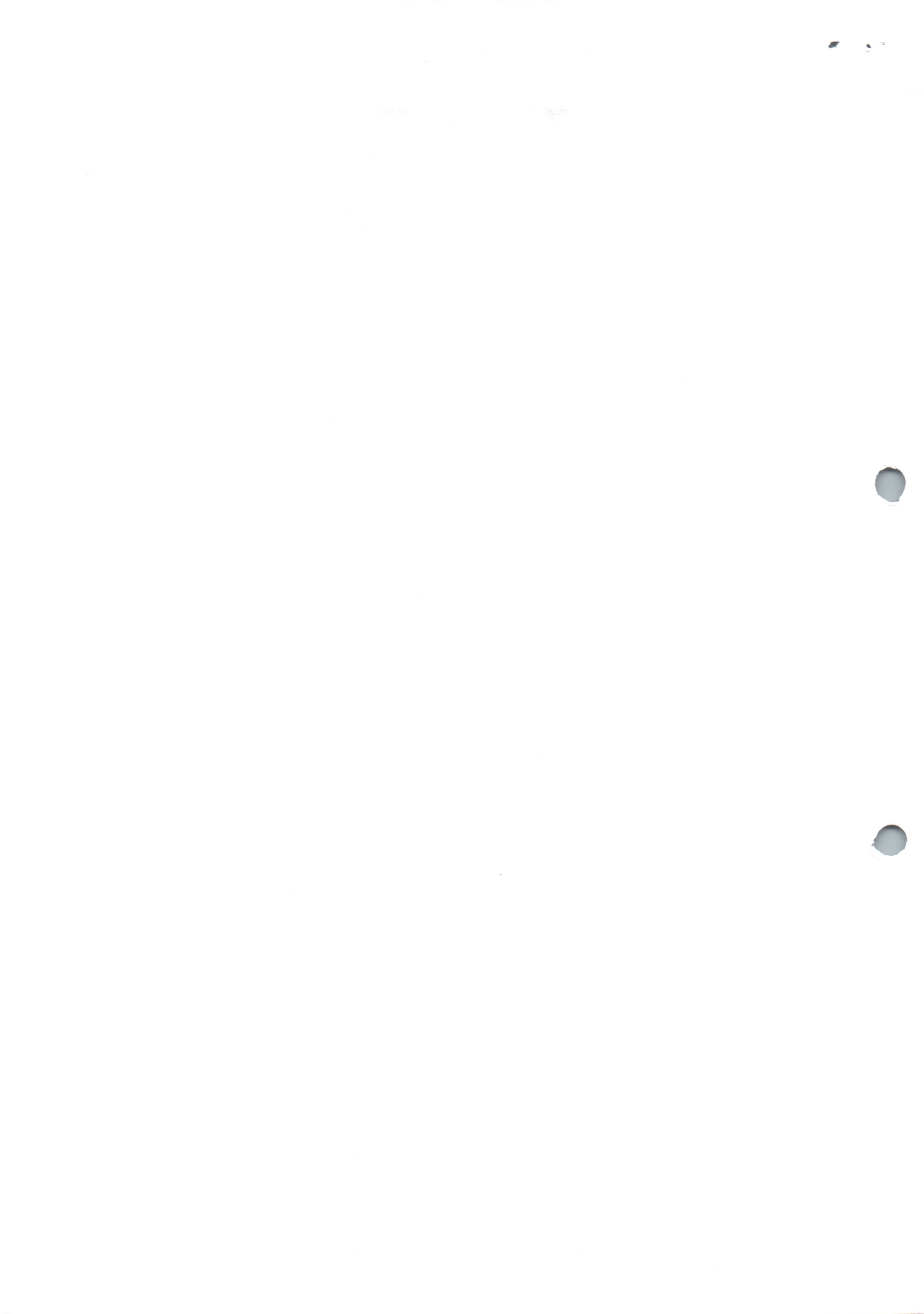
Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Caicó/RN, 20 de junho de 2022.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.405, DE 22 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada Auxílio Fardamento e E.P.I., destinada aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE do Município de Caicó/RN, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual – E.P.I anual da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Caicó/RN a ajuda de custo anual, denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias-ACE em efetivo exercício das atividades nos termos da Lei Federal nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º. O pagamento da ajuda de custo dar-se-á através de crédito direto ao servidor, feito através de sua folha de pagamento.

Art. 3º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será pago com recursos do Incentivo Financeiro das Políticas Afetas aos ACE e ACS, advindos do Ministério da Saúde, nos termos que dispõe as Portarias nº 1.024/GM/MS, de 21 de julho de 2015 e Portaria nº 1025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

Art. 4º. O Auxílio Fardamento e E.P.I correspondente a 2022, será pago em até 30 dias da publicação dessa Lei, ficando estabelecido o mês de maio dos anos subsequentes, como data limite para os próximos pagamentos.

Art. 5º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será concedido aos ACE e ACS que estiverem em atividade de campo ou atividade correlata ao cargo, destinando-se exclusivamente a aquisição dos seguintes itens:

- Um par de calçados, sendo tênis com amortecedor para os ACS e botas ou sapato de segurança para os ACE;
- Duas calças;
- Um cinto;
- Duas camisas com tecido preferencialmente com fator de proteção solar;
- Um chapéu de aba larga;
- Uma bolsa preferencialmente em lona número 10.

Art. 6º. Se o Auxílio Fardamento e E.P.I hora instituído não for utilizado pelo servidor para os fins devidos, fica o Município desobrigado do pagamento em pecúnia, responsabilizando-se pelo fornecimento anual e abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão devidamente padronizados com as cores definidas pelo Município, o nome da Secretaria Municipal de Saúde e o brasão oficial do Município pintado ou bordado.

Art. 8º. Todos os itens previstos no Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI serão adquiridos preferencialmente no Município de Caicó, o que não sendo possível, se fará a aquisição em outra cidade.

Art. 9º. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual - E.P.I específicos dos Agentes de Combate às Endemias, que trabalham com aplicação de inseticida, por meio

Arquivedo,
em 22/09/2022.

OBato

de borrifadores ou Ultra Baixo Volume - UBV, serão fornecidos pelo Município uma vez ao ano ou quando houver necessidade.

Art. 10. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual - E.P.I de responsabilidade dos servidores, deverão ser adquiridos em até 90 (noventa) dias após o recebimento do Auxílio Fardamento.

Art. 11. O Auxílio Fardamento e E.P.I, objeto dessa Lei, tem caráter meramente indenizatório, não possuem natureza remuneratória, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 12. O valor do Auxílio Fardamento e E.P.I será reajustado uma vez ao ano, a partir de 2023, mediante aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado no ano anterior.

Parágrafo Único: O reajuste previsto no cáput fica condicionado ao reajuste dos valores repassados pelo Ministério da Saúde-MS.

Art. 13. Para comprovação da utilização devida do Auxílio Fardamento e E.P.I, após o esgotamento do prazo estabelecido no Art. 10º, o servidor terá 30 dias para prestar contas a Secretaria Municipal de Saúde, fornecendo notas fiscais individuais contendo o CPF do servidor e/ou nota fiscal coletiva contendo o CPF do servidor responsável, sob pena dos valores serem deduzidos individualmente nos vencimentos da folha subsequente ao esgotamento do prazo.

Parágrafo Único - A apresentação das notas fiscais, previstas no *caput*, bem como as tratativas referentes à prestação de contas, poderão ser feitas por uma comissão da categoria eleita em assembleia convocada pelo respectivo sindicato.

Art. 14. Havendo saldo positivo do Auxílio Fardamento e E.P.I, fica o servidor autorizado a fazer uso para aquisição a mais, de qualquer um dos itens previstos Art. 5º, I, II, III, IV, V e VI, de um colete personalizado ou de crachá, o que não ocorrendo, o saldo será descontado na folha de pagamento subsequente ao prazo previsto no Art. 13.

Art. 15. O Auxílio Fardamento e E.P.I, criado pelo presente, é opcional aos servidores que a ele fizerem jus, ficando o Município obrigado a fornecer fardamento e E.P.I anual, caso o servidor opte por escrito em não receber.

Art.16. Caso seja detectado que algum servidor recebeu o Auxílio Fardamento e E.P.I indevidamente, por inobservância dos pré-requisitos da presente lei, fica o Município autorizado a efetuar o desconto em folha, mediante prévia comunicação ao servidor.

Art. 17. Caso o servidor esteja afastado das funções por período superior 90(noventa) dias, só receberá Auxílio Fardamento e E.P.I quando do retorno às atividades.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:454F80A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/06/2022. Edição 2807
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>